



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016729/99-62
Recurso nº. : 122.584
Matéria : IRF - EX.: 1998
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.462

IRRF - ACORDO JUDICIAL - São tributáveis as verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho, quando decorrentes de acordos e não haja prova de que estejam enquadradas nos artigos 477 a 479 da CLT. (Lei 7.713/88 art. 6º).

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO TRABALHISTA NÃO FAZ COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - Os Magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob o fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva, Daniel Sahagoff e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016729/99-62

Acórdão nº : 102-44.462


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO e BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016729/99-62
Acórdão nº : 102-44.462
Recurso nº : 122.584
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RELATÓRIO

CIA SIDERÚRGICA NACIONAL, inscrita no CNPJ 33.042.730/0013-49, inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a verbas trabalhistas pagas em rescisão de contrato de trabalho conforme descrito no auto de infração de folhas 01/02.

Consta como legislação infringida o artigo 792 do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que tem base no artigo 46 da Lei 8.54/92.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de folha 12, acompanhada dos documentos de folhas 13/17, argumentando, em epítome o seguinte.

Que firmara em 16.06.98 acordo trabalhista com o senhor Eldo Silva Santos no valor de R\$ 52.523,00, divididos em duas partes uma denominada verbas indenizatórias no valor de R\$ 36.719,00 e outra denominada parcela remuneratória no valor de R\$ 15.804,00, sobre esta última fora retido e recolhido o IRRF no valor de R\$ 3.905,38.

Que o valor devido foi recolhido e por isso solicitou o cancelamento da autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016729/99-62

Acórdão nº. : 102-44.462

O julgador monocrático decidiu pela procedência do lançamento visto que a pretensão do contribuinte não encontra amparo na legislação vigente pois não ficou comprovado que as parcelas denominadas indenizatórias tivesse amparo na legislação regente para serem isentas. Admitiu a parcela comprovadamente recolhida e reduziu a multa de 112% para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática impetrou o recurso de folhas 30/31, argumentando em síntese o seguinte.

Repete a argumentação da inicial que distribui o valor total pago R\$ 52.523,00 entre parcelas remuneratórias R\$ 15.804,00 e parcelas de cunho indenizatório R\$ 39.919,80.

O acordo fora devidamente homologado, operando-se coisa julgada.

Recolheu corretamente as parcelas devidas ao INSS e ao IRRF, obedecendo à tabela não sendo cabível mais qualquer cobrança a esse título.

Sustenta que nada mais é devido.

A uma porque não a como fazer-se nenhuma retenção.

A duas porque se assim procedesse estaria o Sr Eldo estaria se beneficiando, com enriquecimento ilícito ou sem causa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016729/99-62

Acórdão nº : 102-44.462

A três porque está ocorrendo tributação sobre todas as parcelas, sem distinção alguma, sendo sabido a existência de uma enorme gama de parcela de cunho indenizatório, tais como juros de mora, férias indenizadas, diferenças de abono de férias, aviso prévio indenizado.

A quatro porque a recorrente está sendo penalizada por um ilícito que não cometeu.

A cinco porque operou-se coisa julgada e a transação foi efetuada por partes capazes, curvando-se ao disposto na lei, destaca os art, 468 do CPC e 2º, 1025 e 1030 do CC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016729/99-62

Acórdão nº. : 102-44.462

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto à pretendida isenção transcrevamos a legislação atinente.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Arts. 4º e 5º - omissis.

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV – omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016729/99-62

Acórdão nº. : 102-44.462

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

A indenização a que se refere a legislação se aplica apenas aos funcionários não alcançados pela legislação do FGTS, ou seja aquela paga a funcionários estáveis que não optaram pelo referido fundo. Alcança também o aviso prévio não trabalhado.

Para o funcionário optante do FGTS não se aplica a isenção relativa a indenização.

As partes não podem convencionar parte isenta e tributável essa matéria cabe à lei que discrimina quais verbas são isentas e a partir de 1989 vigora a norma contida na lei nº 7.713/88.

Quanto ao aviso prévio e outras verbas alegadas como isentas, cabe ressaltar que somente não é tributável o aviso quando não trabalhado, condição essa e outras verbas possivelmente alcançadas pela isenção prevista na legislação supra transcrita, que não pode ser examinada em virtude da não juntada de rescisão contratual ao processo. Não pode ser aceito do ponto de vista tributário o estabelecimento de percentuais para tributação e outros não pelas partes em demanda. A legislação discrimina os títulos das verbas isentas e as tributáveis, sendo somente possível tanto para autoridades lançadora como julgadoras reconhecerem isenções dentro dos limites e dos títulos estabelecidos pela legislação.

IMPOSTO DE RENDA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016729/99-62

Acórdão nº. : 102-44.462

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 792 - O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541/92, art. 46).

Art. 796 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º)."

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 919 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103)."

Da legislação transcrita podemos concluir que a fonte fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não tenha retido. Não cabe a alegação de enriquecimento ilícito uma vez que o valor cobrado carreará para os cofres da União e não para o bolso do contribuinte, não havendo portanto benefício algum para o empregado.

Aos contrário do que alega a recursante, a legislação tributária sempre exigiu a discriminação das verbas, mormente nos casos isencionais nos quais a norma legal deve ser analisada literalmente, assim somente pode ser reconhecida qualquer isenção se devidamente discriminada a verba e enquadrada dentro dos limites da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016729/99-62

Acórdão nº. : 102-44.462

Quanto à alegação de coisa julgada, cabe salientar que o que foi decidido trata-se de matéria trabalhista e não tributária, não tem, nem as partes e nem mesmo o juiz competência para reconhecer como isenta parcela paga a qualquer título senão aquelas que o legislador quis reconhecer como tal.

Conforme já discurremos, na inexistência de mandamento isencional literalmente previsto em lei todos os rendimentos devem ser tributados, logo a autoridade não poderia isentar ou dispensar a recursante do pagamento do tributo.

O fato do juiz ter homologado o acordo não autoriza a pagadora a dar tratamento de isento ou não tributável a verbas que o legislador não isentou visto que tal benefício somente pode ser utilizado se previsto em lei conforme discurremos.

Aliás o Juiz não pode conceder isenção, visto que os Juízes e Magistrados somente podem legislar negativamente, nunca de forma positiva conforme decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 30.08.94, em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147.194-9, relator Ministro Celso Mello - verbis:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IOF/CÂMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART 6º) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADIMISSIBILIDADE - ATO DE GOVERNO LOCAL (CF, ART. 102, III, c) - SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016729/99-62

Acórdão nº. : 102-44.462

- A isenção tributária concedida pelo art. 6º do DL 2.434/88, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, tendo presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

A concessão desse benefício isencional, traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota de strafiscalidade.

- A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que, a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes.

Os Magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob o fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo.” (Grifo nosso).

Ao contrário do que quer a recursante, a justiça, mesmo homologando acordo com parcelas denominadas como indenizatórias, não lhe concedeu isenção, pois não há previsão legal para tal concessão e por faltar-lhe competência para conceder a exclusão do crédito tributário como ficou claro no voto supra transcrito





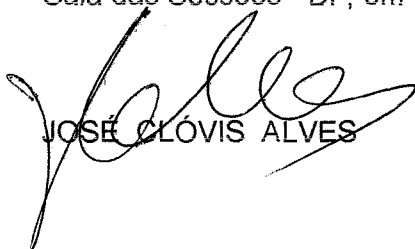
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016729/99-62

Acórdão nº : 102-44.462

Assim conheço o recurso como tempestivo, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES